

**Quadro dos oficiais da Farmácia Central do Exército
e suas sucursais**

Officiais	Tenente-coronel	Major	Capitães	Subalternos
Officiais farmacêuticos:				
Director	1	—	—	—
Sub director	—	1	—	—
Chefes de secção	—	—	4	1
Chefe de armazém (quadro auxiliar do serviço farmacêutico)	—	—	1	—
Adjuntos (officiais farmacêuticos)	—	—	—	(a) 5
Officiais dos quadros auxiliares de artilharia e de saúde e do secre- tariado militar:				
Chefe do secretaria (oficial do secreta- riado militar)	—	—	1 ou	1
Tesoureiro (oficial do quadro auxiliar do serviço de artilharia)	—	—	1 ou	1
Encarregado de contabilidade (oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde)	—	—	1 ou	1
Sucursal da Farmácia Central no Porto				
Officiais farmacêuticos	—	—	1	1
Chefe de armazém (quadro auxiliar do serviço farmacêutico)	—	—	—	1
Encarregado de contabilidade (oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde)	—	—	—	1
Sucursal da Farmácia Central em Coimbra				
Officiais farmacêuticos	—	—	—	1
Chefe de armazém (quadro auxiliar do serviço farmacêutico)	—	—	—	1
Encarregado de contabilidade (oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde)	—	—	—	1

(a) 1 destinado ao Depósito Geral do Material Sanitário.

**Quadro do pessoal do activo, reserva ou reformado e civil,
da Farmácia Central do Exército e suas sucursais**

Pessoal auxiliar

Quadro auxiliar do serviço farmacêutico

Este quadro de officiais será destinado a fornecer os chefes de armazém da Farmácia Central do Exército e suas sucursais.

Será constituído por officiais saídos do quadro auxiliar do serviço de saúde, que sejam farmacêuticos.

As praças dos grupos de companhia de saúde que sejam farmacêuticos e tenham pelo menos doze anos de serviço efectivo passam immediatamente ao quadro auxiliar do serviço farmacêutico.

A promoção neste quadro será por antiguidade.

O seu quadro será o seguinte:

Capitão	1
Subalternos	2
Ajudantes de farmácia, sargentos, cabos e soldados	30
Amanuenses	6
Contínuos	2
Porteiros	2
Serventes	40

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:865

Tendo-se reconhecido que aos concursos para admissão na classe de artífices torpedeiros electricistas, a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916, se apresenta um número muito diminuto de praças de marinhagem, que não é sufficiente para as necessidades crescentes de pessoal desta especialidade na marinha de guerra, o que é principalmente devido a geralmente não possuírem as praças os conhecimentos profissionais exigidos pelo referido decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados o artigo 7.º e seus parágrafos do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916.

Art. 2.º A admissão na classe de artífices torpedeiros electricistas far-se há por concurso, aberto pelo comando do corpo de equipagens da armada, entre praças da armada de qualquer brigada, de graduação inferior a segundo sargento, operários do Arsenal da Marinha, e operários civis, que satisfaçam às condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 5.º do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916, e dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo e que provem, em exame feito na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, que têm a competência necessária para a classe de artifice torpedeiro electricista no officio de torneiro mecânico tendo preferencia os que, além deste officio, tenham conhecimento dos officios de serralheiro mecânico ou de soldador, e, em igualdade de circunstancias, as praças da armada.

§ 1.º Aos apurados no concurso será ministrada a instrução de torpedos e electricidade.

§ 2.º Os candidatos apurados no concurso serão alistados no corpo de equipagens da armada, com a graduação de segundo sargento artifice torpedeiro electricista, recebendo, durante o curso na Escola de Torpedos e Electricidade, o pré mensal de 17\$, a ração e o auxilio para rancho que receberem os segundos sargentos em serviço na mesma Escola.

§ 3.º Findo o curso, com aprovação, passam a ter o vencimento a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916.

§ 4.º Os alunos classificados «Sem aproveitamento» no 1.º ano do curso, ou «Reprovados» no 2.º ano do mesmo curso, podem repetir uma só vez cada um destes dois anos. Sendo novamente classificados «Sem aproveitamento» ou «Reprovados», passam à classe de segundo sargento artifice serralheiro, não podendo, porém, ser reconduzidos no serviço, nem promovidos a primeiros sargentos.

§ 5.º Para preencher as vacaturas existentes no quadro dos artífices torpedeiros electricistas, ou para as que de futuro possam vir a dar-se, deverá sempre estar em instrução na Escola, no 1.º ano do curso, até o número de artífices torpedeiros electricistas fixado pela média anual das vacaturas.

Art. 3.º Aos alunos que, na data do presente decreto, estejam matriculados no 1.º ou no 2.º ano do curso de artífices torpedeiros electricistas será dada, a contar da mesma data, a graduação de segundo sargento artifice torpedeiro electricista, e ser-lhes há extensivo o determinado nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente.

Art. 4.º A contagem do período de oito anos, para a promoção a primeiro sargento artifice torpedeiro electricista, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916, será feita a partir da data em que os alunos obtiverem a aprovação no 2.º ano do curso de sargento artifice torpedeiro electricista na Escola Prática de Torpedos e Electricidade.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:866

O Ministro do Comércio, para a realização dos trabalhos de reorganização do seu Ministério, carece de permanecer no respectivo gabinete até altas horas da noite, o que obriga o correspondente pessoal menor a um trabalho muito intenso, que é justo seja devidamente remunerado; e sendo certo que o mesmo Ministro até agora não escolheu nenhum secretário, pelo que está disponível a respectiva verba, que pode, sem inconveniente, ser aplicada àquele fim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto no orçamento do Ministério do Comércio não houver verba taxativamente descrita para trabalhos extraordinários, o serviço efectnado depois das vinte horas pelo pessoal menor do gabinete do Ministro ou dos directores gerais que com elle tenham sido chamados a trabalhar ser-lhe há abonado pelas disponibilidades da verba destinada a vencimento do pessoal do quadro da Secretaria Geral do Ministério.

§ único. O referido abono será feito na razão de \$15 por cada hora, devendo as respectivas folhas ser mensalmente submetidas a despacho do Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:867

Sob proposta dos Ministros do Comércio e das Colónias, e usando da faculdade que me confere o artigo 21.º da Convenção Postal Universal, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A permutação das correspondências postais entre as colónias portuguesas e a metrópole rege-se pelas disposições da Convenção Postal Universal dentro das modificações seguintes:

1.º O artigo 5.º será considerado modificado no sentido de poderem aceitar-se maços de amostras até o peso de 500 gramas, e, sem limite de peso, os maços contendo processos judiciais, administrativos, eleitorais ou de contas e ainda quaisquer outros maços permutados entre o Ministério das Colónias e as províncias ultramarinas;

2.º O artigo 11.º será considerado como modificado no sentido de serem também isentos de franquia, quando não haja a pagar-se frete pela condução das malas e estas sejam permutadas sem utilizar os serviços duma terceira administração:

a) As correspondências oficiais permutadas entre as Repartições públicas e autoridades das colónias e as da metrópole;

b) As seguintes correspondências expedidas pelas autoridades das colónias, ou da metrópole, a particularés:

1.º Os exemplares dos orçamentos coloniais ou da metrópole;

2.º As cartas abertas ou maços dirigidos aos concessionários de minas e águas medicinais, tratando exclusivamente destes assuntos;

3.º As relações de aproveitamento dos alunos dos liceus ou Colégio Militar;

4.º Os exemplares dos Boletins Officiais ou do *Diário do Governo*;

5.º As cartas ou maços expedidos pelas caixas de auxilio dos empregados postais, telegráficos ou telegrafo-postais;

6.º As cartas abertas ou maços expedidos pela Sociedade da Cruz Vermelha, quando autenticadas com um selo especial;

7.º Os vales do correio que tenham de transitar a descoberto;

8.º As correspondências relativas ao expediente dos correios expedidas pela Direcção Geral das Colónias e Repartições postais ultramarinas e pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos da metrópole e Repartições postais suas dependentes.

Art. 2.º Fica entendido que o pagamento das indemnizações a que tiverem direito os remetentes de objectos registados e encomendas postais será feito na moeda da metrópole ou da provincia respectiva, calculado ao par.

Os Ministros do Comércio e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*